PROJETO DE LEI Nº 38/2020

Obriga às empresas que firmem contrato de concessão de exclusividade para a comercialização de bebidas nos circuitos do Carnaval a destinarem espaços de acolhimento de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As empresas que firmem contrato de concessão de exclusividade ou semi-exclusividade para a comercialização de bebidas nos circuitos do Carnaval, e demais Festas Populares, ficam obrigadas a destinar, para o período dos eventos citados, espaços de acolhimento de crianças e adolescentes cujos responsáveis são catadores (as) de resíduos sólidos e vendedores (as) ambulantes licenciados (as) para o trabalho nas áreas que abrangidas pelo contrato.

Parágrafo Único. Para o cumprimento da exigência do caput deste artigo as empresas deverão fornecer refeições diárias, atividades recreativas, dormitório, higiene pessoal e acompanhamento por equipe técnica qualificada.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar os espaços de acolhimento de crianças e adolescentes, avaliar a sua efetividade e propor medidas para o seu aprimoramento.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentará seus dispositivos, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 27 de fevereiro de 2020

MARTA RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

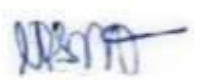
O projeto em comento visa a proteção integral da criança e do adolescente. As empresas que assinam contratos de exclusividade para venda de bebidas com o município de Salvador precisam pensar na proteção da infância empobrecida, reconhecendo que os trabalhadores e trabalhadoras das festas populares não têm com quem deixar seus filhos durante esse período. A realidade vivenciada nos circuitos do carnaval, ano após ano, é de crianças expostas à violência, ao barulho, ao cansaço e, muitas vezes, à exploração.

É inegável a vantagem do contrato de exclusividade de venda de bebidas, fato que implica numa maior responsabilidade das empresas quanto a vulnerabilização de crianças e adolescentes no contexto das suas atividades. Contrapartidas sociais como a proposta neste projeto de lei respondem a parte das demandas relacionadas ao tema e devem ser de interesse de todos, sobretudo da iniciativa privada, que não deve ter interesse em ver sua marca relacionada à violação dos direitos da crianças e adolescentes.

Ultrapassadas as questões que dizem respeito ao objeto do projeto, temos, do ponto de vista formal, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Assim é que a iniciativa parlamentar deste projeto é legítima e eventual aumento de despesa decorrente do mesmo deve ser contemplado pelas ações e programas já existentes nas leis orçamentárias vigentes.

Pelo exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação deste projeto.

Salvador, 27 de fevereiro de 2020.



MARTA RODRIGUES